

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**

**PROCESSO Nº 02374e21**

**PARECER Nº 00263-21**

EMENTA: CONSULTA. REFORMA  
PREVIDENCIÁRIA. EC 103/2019.  
APOSENTADORIA CONCEDIDA COM  
UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
EFEITOS.

1 - A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13 de novembro de 2019, acrescentou o parágrafo 14 no artigo 37 da Constituição Federal. Após a vigência desse dispositivo, aquele servidor ocupante de cargo, emprego ou função pública que preencher os requisitos de aposentadoria por tempo de contribuição, ao começar a gozar desse benefício terá seu vínculo com a Administração Pública extinto. Desta sorte, não é possível a permanência do vínculo funcional àquele que tenha se aposentado com a utilização do tempo de contribuição após a vigência da EC 103/2019.

2- Por força do direito adquirido expressamente previsto pelo artigo 6º da EC 103/19, é possível a permanência (vínculo público ativo) dos servidores públicos celetistas no emprego ou função pública caso a aposentação pelo Regime Geral (RGPS) tenha sido concedida até a data da vigência dessa alteração constitucional.

A Chefe do Poder Executivo do município de **SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, Sr. Maria Nilza da Mata Santana, por intermédio de Ofício GAPRE nº 032/2021, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCMBA), aqui protocolado sob o nº 02374e21, solicita parecer consultivo acerca do seguinte questionamento:

(...) possibilidade ou não da permanência no cargo ou função pública de Servidores Públicos Municipais já aposentados(as) com aproveitamento do respectivo tempo de contribuição.

Alega a Consulente que a dúvida suscitada advém da reforma da previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que: *“dentre outras inovações estabeleceu o*

*rompimento do vínculo empregatício do ocupante de cargo, emprego ou função pública em razão de aposentadoria com aproveitamento do respectivo tempo de contribuição (§ 14, art. 37, Constituição Federal)”.*

Da legitimidade. Verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208 da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista se tratar de autoridade competente (art. 208, I – Prefeito) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legalmente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese**, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Ademais, cumpre-nos observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se prestam a validar atos dos gestores municipais. Isso porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

Em tempo, impende ainda ressaltar que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que até a edição da EC nº 103/2019, estava assentado o entendimento, tanto dos Tribunais Superiores, em particular, do E. STF, nos autos do RE 449.420-5<sup>1</sup>, quanto por esta Corte de Contas, nos autos do parecer AJU nº 00800-19 (processo TCM nº 06287e19)<sup>2</sup>, de que a aposentadoria concedida aos servidores públicos estatutários gerava ruptura do vínculo com a Administração Pública e a consequente vacância do cargo, impedindo, portanto, que o servidor continuasse em

1 Disponível na página <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93985/false>>, visitada em 18/02/2021.

2 Disponível na página <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/06287e19.odt.pdf>>, visitada em 18/0/2021.

atividade. Em sentido oposto, tratando-se de servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a aposentadoria não gerava extinção do contrato de trabalho, não havendo vedação para que um empregado público, ao se aposentar, continue exercendo suas funções na ativa, acumulando salário com a aposentadoria. Vejamos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 06287e19**

**PARECER Nº 00800-19**

**APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E CELETISTA. EFEITOS.**

1. A aposentadoria de servidor público estatutário regido por regime próprio e de servidor público estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, acarretam os seguintes efeitos: a) vacância do cargo; b) percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; c) vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, §10º, da CF); d) se o cargo for de natureza efetivo, o provimento depende de prévia realização de concurso público.

2. A aposentadoria de servidor público regido pela CLT não causa rescisão do contrato de trabalho, não havendo vedação para que um empregado público, ao se aposentar, continue exercendo suas funções na ativa, acumulando salário com a aposentadoria, já que esta é custeada com recursos oriundos do Regime Geral da Previdência Social.

**RE 449420 / PR - PARANÁ**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 16/08/2005

Publicação: 14/10/2005

Órgão julgador: Primeira Turma

**Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.**

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º,I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. **A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.** 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).” (destaques adotados)

Portanto, **até o advento da EC nº 103/2019, a aposentadoria gerava distintos efeitos conforme a natureza do vínculo funcional mantido com a Administração Pública,** vale dizer, se cargo ou emprego público.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi incluído o §14 no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CRFB), o seguinte teor: “*A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição*”.

Com efeito, a norma constitucional em relação aos servidores estatutários apenas explicitou o efeito jurídico que a aposentadoria acarreta no vínculo administrativo dos detentores de cargo efetivo, que é a vacância do cargo público. Já para os detentores de emprego público, cujo vínculo jurídico laboral é regido pela CLT, a introdução do parágrafo 14 no art. 37 da CRFB, instituiu a aposentadoria como uma causa de rompimento do vínculo trabalhista entre o empregado e ente público.

Sobre o assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, expediu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME<sup>3</sup>, da qual destacamos:

#### **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**

#### **VII - DA APOSENTADORIA CONCEDIDA COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (...)**

47. É entendimento assente na Orientação Normativa nº 2, de 2009, e na Nota Técnica nº 3, de 2013, ambas da lavra desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, que o aproveitamento de qualquer tempo sob o **regime estatutário** para fins de concessão de aposentadoria, inclusive pelo Regime

Geral, implica a vacância do cargo titularizado pelo servidor público.

48. Além disso, o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008, já dispunha que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC somente poderia ser emitida por regime próprio de Previdência Social para ex-servidor, ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo. Essa interpretação veio a ser acolhida expressamente pelo legislador **no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991**, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019. A propósito, de acordo com a nossa Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREVSEPRTE-ME, "o objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de

3 Disponível na página <[http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI\\_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf)>, visitada em 18/02/2021.

acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público em detrimento do equilíbrio dos regimes previdenciários".

49. O que acentuamos de novo na reforma da EC nº 103, de 2019, é o preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública. Confira-se o dispositivo:

"Art. 37. ....

.....  
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

50. Essa norma constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º. (grifos no original e aditados)

Nesse diapasão, também se pronunciou a Controladoria Geral da União (CGU), por meio da Nota Técnica nº 925/2020/CGUNE/CRG<sup>4</sup>, senão vejamos:

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**NOTA TÉCNICA Nº 925/2020/CGUNE/CRG**  
**PROCESSO Nº 00190.101644/2020-86**

3.2. O artigo 37, §14 foi inserido pela Emenda Constitucional nº.103, de 13 de novembro de 2019, a qual veiculou a Reforma da Previdência, e estabelece que, a partir de sua vigência, aquele agente público que se aposentar por tempo de contribuição terá seu vínculo com a Administração Pública extinto. *In verbis*:

*Art. 37, § 14 - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*

3.3. Em consulta ao histórico de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº.06/2019 na Câmara dos Deputados, verifica-se que a intenção do legislador ao incluir o referido dispositivo foi a de impedir a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, função ou emprego público. Nesse sentido assim discorreu o Relator da Comissão Especial em seu Parecer ao projeto substitutivo, às fls. 64:

*"Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.*

4 Disponível na página <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45068/1/Nota\\_Tecnica\\_925\\_2020.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45068/1/Nota_Tecnica_925_2020.pdf)>, visitada em 18/02/2021.

*O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado." (grifos nossos)*

3.4. Em outras palavras, a inclusão do §14 no artigo 37 teve como finalidade contribuir para a redução de custos do sistema de previdência social, conforme destacou o parecerista:

*Conforme fundamentação contida na referida Exposição de Motivos, a finalidade da proposta é estabelecer "nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social", evitando "custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro".*

[...]

3.13. **Portanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 103/2019, aquele servidor que preencher os requisitos de idade e tempo de contribuição para requerer a aposentadoria, ao começar a gozar desse benefício terá seu vínculo com a Administração Pública extinto.** Como visto, tal extinção reverbera para fins previdenciários, como forma de evitar sobreposição de benefícios e/ou prestações, e não influencia o vínculo existente anteriormente com a Administração, durante o período de atividade funcional do servidor. (g.n)

Dito isso conclui-se que o preceito constitucional trazido pela EC nº 103/2019 (art. 37, § 14, da Constituição), **acarretou o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública** não só a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, com a ressalva expressa da aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC 103/2019 (art. 6º).

### **Conclusão – a síntese possível e necessária**

Levando em consideração a promulgação da **EC nº 103 em 13 de novembro de 2019**, que **acrescentou o parágrafo 14 no art. 37 da Constituição Federal**, e respondendo o Consulente que nos questionou "**acerca da possibilidade ou não da permanência no**

*cargo ou função pública de Servidores Públicos Municipais **já aposentados(as)** com aproveitamento do respectivo tempo de contribuição” (g.n), opinamos:*

**1) Pela IMPOSSIBILIDADE da permanência do vínculo funcional do OCUPANTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA que tenha se aposentado com a utilização do tempo de contribuição APÓS a vigência da EC 103/2019, uma vez que a concessão da aposentadoria após a Reforma da Previdência acarretou a extinção do vínculo jurídico com a administração pública.**

**2) Pela POSSIBILIDADE de permanência (vínculo público ativo) dos servidores públicos CELETISTAS no emprego ou função pública caso a aposentação pelo Regime Geral (RGPS) tenha sido concedida ATÉ a data da vigência dessa alteração constitucional em 13/11/2019 (§14, art. 37, CRFB), por força do direito adquirido expressamente previsto pelo artigo 6º da EC 103/19. Importante ressaltar que essa reserva não atinge as hipóteses de concessão de aposentadorias a servidores públicos estatutários concedidas em período anterior à publicação da EC 103/2019, já que o efeito jurídico da aposentadoria acarreta no vínculo administrativo dos detentores de cargo efetivo a vacância do cargo.**

É o parecer. À consideração superior.

Em, 18 de fevereiro de 2021.

**Karina Menezes Franco**  
Assessora Jurídica  
Auditora de Controle Externo

Revisado por Alessandro Macedo – Chefe da AJU